

O Desembargador Juiz do Crime do Bairro de S. José considerando-se na perfeita obrigação de fazer ver ao respeitavel, e imparcial publico, que na sua representaçã, contra o Escrivão Cactano de Castro e Souza, a que se refere a Portaria de 15 d'Outubro, incerta na Gazeta N.º 101 mais o guiarão o amor da justiça, e o desejo da boa, e recta administração d'ella, que por honra, e por sagrados deveres, a que está ligado lhe incumbe, e que tem sempre dirigido e dirigido suas acções para a exacta, e fiel observancia delles, do que alguma animozza intenção de inquietá-lo, offerece ao mesmo publico os documentos juntos. O 1.º e 2.º põe a todas as luzes claro o que pôde estar duvidoso á vista da Portaria, de que faz menção a Gazeta N.º 102, tornando indisputavel, que no curto espaço de 11 dias obteve o R. pronuncialo Antonio Martins d'Oliveira França 3 Cartas de Seguro: a 1.ª e 2.ª das quaes foram escritas sem constar o pagamento dos novos direitos, pois que aquella se diz escrita a 11, sendo estes pagos a 13, e esta foi escrita a 16, pagos estes a 17 contra a Lei, e contra a literal e não especulativa intelligencia, que devera dar ao despacho. — D., e pagos os novos direitos, passe Carta — e a 3ª preparada toda, e prompta no mesmo dia como se vê do documento 3.º Fica portanto palpavel a protecção, e manifesto e apoio pelo R. encontrado da parte do mencionado Escrivão, sem patrono decidido, e inteiramente disposto a franquear-lhe triplicadamente a liberdade, em que infelizmente he visto hum R. mim reincidente, e que ultimamente se tornou tal pelo escandalozo, e alívizo qualificado furto importante em mais de dois contos de réis. Do 4.º e 5.º documento, se vê a razão do procedimento do offerente, mandando no dia 16 soltar o R. querellado no dia 14 em virtude da Certidão, e Contramandado nesse mesmo dia 14 appresentado, e affirmativa do R. feita na replica, por cuja veracidade do 4.º documento se vê sujeito a assignar-se responsavel; pois que ainda que para ter a Carta de Seguro seu devido effeito, devera passar pela Chancellaria, de cujo transito se he computavel o favor por ella prestado, segundo o §. 5 da Lei da Reformaão das Justiças de 6 de Dezembro de 1612, o R. com tudo se achava munido de hum remedio reparador do embarço, que a elle se poz; sendo a Carta de facto obtida antes de ser prezo, e a respeito da qual he de notar o seguinte. Ainda até hoje não foi appresentada, e só se prova existente á vista da Portaria referida na Gazeta N.º 102. Foi tirada em vertude da querella dada no Juizo Criminal do Bairro de Santa Rita pelos crédores de Francisco Alves Monteiro Caldas, que assim deste como do réo se queixarão no dia 11 como consta da folha 50 até a folha 57 dos autos pendentos no Juizo do Crime do Bairro de S. José, e he declarado no peritolo 3.º dos Embargos a folha 58 dos mesmos autos, oppostos ao Accordão da folha 23 verso, que lhe denegou provimento no agravo d'injusta pronuncia, que interpoz em 27 de Setembro, para cuja resposta, immediatamente dada, appresentou compulsoria de 6 de Outubro. Este recurso só appareceu no Tribunal a 13, tendo decorrido 16 dias contra a expressa determinação dos assentos de 20 de Agosto de 1612, 25 do mesmo mez de 1701, e de 18 de Novembro de 1719, tendo para isto ratificado na mesma data em que aggravou a appresentação indevida, que a 31 de Agosto fez na Correição do Crime da Corte e Caza, por termo tomado, pelo mesmo Escrivão da 3.ª Carta junta incurialmente a folhas 7 dos autos: a qual supõe terceira querella, e que foi substituida á 2.ª distincta de todas pela caracteristica, que tem na distribuição ao Escrivão Lacerda, e que depois de tirada em publica fórma foi entregue ao réo, que no dia 27 de Setembro, como fica dito, compareceu em Juizo, talvez adivinhando que estava assignado o mandado de captura, que a requerimento da parte se passou, e para cuja verificação ficou o offerente ligado pelo recurso interposto; tendo o offerente sabido do 2.º seguro, para extrajudicialmente o procurar para a publica fórma pela repentina, e tímida appresentação d'elle, feita no dia 17 de Agosto até ainda sem assignatura do Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Caza. Quem observando estes procedimentos, e a falta da apparição da Carta annunciada na Certidão, e advertindo nos meritos pelo patrono, e cliente adequados para a applicação da maxima expellida na Lei de 23 de Novembro de 1770, e Ordinario do Liv. 3, tit. 60, §. 3, Liv. 4, tit. 4, §. 2, tit. 19, §. 1. — Que o que huma vez he má, sempre se presume tal em todo o mal do mesmo genero — deixaria de pensar falsa, ou ao menos enphatica, e maliciosa a Certidão, só a 25 de Outubro comprovante da existencia, mas não da judicial appresentação da 1.ª Carta? Nem o R. se animaria tão repetidas vezes a delinquir se visse, que os criminozos são indefectivelmente punidos com as penas da Lei, e as não tivesse illudido por meio de sollicitas trapaças sem temer a Deos, e as Justiças com notavel escandalo publico, e o mesmo aconteceria com semelhantes Officiaes, que não desdenharião nem moderião o Magistrado amante da Lei, que advertisse, como com alguém se pratica não poucas vezes sobre a nenhuma exactidão e escrupulosidade; que tem tido, e tem no livro dos culpados, seguros e affiançados, de cujo rol muitas vezes lhe tem sido ordenada a appresentação, nascendo disto que as folhas são respondidas sem exame do documento, e sem certeza, e só abstractamente, de que tão graves males resultão, sobre a protelação habitual dos processos, ou no caracterio, ou em caza dos advogados, contra os quaes só a requerimento de parte, e com 40 e mais dias de demora, se passa o mandado de cobrança, que apenas findo o tempo, deve ex-officio passar-se, e vindo com pedido de reforma, sobre o pouco cuidado dos des pobres, má e inurbano acolhimento das partes, e escandalosa impontualidade: do que redunda o prejuizo da Justiça, do direito dos requerentes, e o descontentamento, e não menos o desprezo tão pernicioso das autoridades. Presumo com isto ter satisfeito, posto a salvo a minha reputação, e feito appreecer com toda a evidencia a maldade, e imputação daquelle Official mancomunado com o seu redito réo. Rio ao primeiro de Novembro de 1821. — José Paulo Figueiroa Nabuco Araujo.

B
carta

DOCUMENTO N.º 1.

Deziderio José do Amaral, Escrivão do Juizo da Chancellaria da Caza da Supplicação do Brazil, por Provisão de Sua Alteza Real. — Certifico que revendo o livro em que se lanção os papeis que tranzitão na Chancellaria, delle consta acharem-se os assentos seguintes. — Chancellaria de treze de Agosto, de mil oitocentos e vinte hum. — Rio: Seguro de Antonio Martins de Oliveira, de mil oitocentos e vinte e hum. — Rio: Escrivão Castro. — Chancellaria de vinte de Agosto de mil oitocentos e vinte e hum. — Rio: Seguro de Antonio Martins de Oliveira, Escrivão Castro. — Chancellaria de vinte tres de Agosto de mil oitocentos e vinte e hum. — Rio: Seguro de Antonio Martins de Oliveira, Escrivão Castro. Nada mais consta do dito livro a que me reporto de donde passei a presente Certidão, em observancia do despacho retro do Illustrissimo Desembargador do Paço e Chancellor, a qual vai conforme: em fé do que a escrevi e assignei. Rio de Janeiro vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e vinte hum annos. E eu Deziderio Jose do Amaral, Escrivão a escrevi e assignei. — Diziderio José do Amaral. — Reconhecido pelo Tabellião José Pires Garcia.

DOCUMENTO N.º 2.

Gustavo Cancio de Paula, Escrivão da Receita dos Novos Direitos. — Certifico, que revendo o livro setimo da receita dos mesmos, em a conferencia do dia vinte e sete de Outubro de mil oitocentos e vinte e hum, nelle se achão lançados os pagamentos, cujos theores são os seguintes. — A folhas noventa e sinco verso. — Dia treze de Agosto de mil e oitocentos e vinte e hum. — Numero cento e vinte e oito, Antonio Martins de Oliveira, Carta de Seguro, duzentos réis. — A folhas noventa e seis. — Dia dezeseite de Agosto de mil e oitocento e vinte e hum. — Numero cento e trinta e seis, Antonio Martins de Oliveira, outra carta de Seguro, duzentos réis. — A folhas noventa e sete verso. — Dia vinte e tres de Agosto de mil oitocentos e vinte e hum. — Numero cento e oitenta e sete, Antonio Martins de Oliveira França, outra Carta de Seguro, duzentos réis. O que tudo he verdade, e he o que consta do dito livro nos pagamentos do mez de Agosto deste corrente anno em o nome do Supplicado. Rio de Janeiro vinte e sete de Outubro de mil oitocentos e vinte e hum. — Gustavo Cancio de Paula. — Reconhecido pelo Tabellião José Pires Garcia.

DOCUMENTO N.º 3.

EM meu Cartorio me forão appresentados huns autos de acuzação crime com culpa formada, em que he Autor Francisco Alves Monteiro Caldas, e réo Antonio Martins de Oliveira França, que correm seus termos pelo Juizo do Crime do Bairro de S. José desta Corte, Escrivão João Pinto de Lacerda, pedindo-me o apresentante lhe mandasse dar em publica fórma por theor, e em relatorio o que me apontasse, ao que satisfiz, e he o seguinte.

Petição fol. 7. — Senhor. — Diz Antonio Martins de Oliveira França, que pessoas suas inimigas, principalmente Francisco Alves de Azevedo, ou seus crédores, ou ainda algum individuo á sua fação e partido, cujos nomes ignora, e os dá aqui por expressados, como se de cada hum fizesse expressa menção, não podendo obter as suas más intenções, já prendendo o Supplicante, desobedecendo o Contramandado de Vossa Alteza Real, já levando debaixo de Vara á presença do Juiz do Crime do Bairro de S. José, contra as Bases Juradas da Constituição, já requerendo embargo nos bens do Supplicante, já querellando do Supplicante falsa e dolozamente; a final como nada conseguirão dos tres astuciozos procedimentos, agora quer querellar do Supplicante por juramentos falsos, ou pelo motivo de seduzir testemunhas para jurar falso, ou por outro qualquer motivo, que ha aqui por expressado, como se de cada hum fizesse expressa menção; o que tudo nega o Supplicante ter feito, e quer mostrar solto a honra, e probidade que professa. Pede a Vossa Alteza Real se digne mandar passar sua primeira Carta de Seguro negativa, para o recontado caso, e para todos os mais que Vossa Alteza Real pôde, e costuma segurar. — E receberá mercê.

Despacho. — Distribuida, pagos os novos direitos, passe Carta negativa. Rio de Janeiro vinte e tres de Agosto de mil oitocentos e vinte hum. — Picanço.

Distribuição. — Distribuida a Castro, vinte tres de Agosto de mil oitocentos e vinte hum. — Gomes.

Nada mais contém a Petição, Despacho, e verba de Distribuição, por bem do que se passou a Carta de Seguro, e he datada em vinte tres do mez de Agosto deste corrente anno, e no mesmo dia vinte tres, forão pagos os novos direitos, sellada, e tranzitada na Chancellaria da Caza da Supplicação.

O referido he verdade, e o que me foi apontado em theor, e em relatorio daquelles autos aos quaes me reporto em poder da mesma pessoa, que mos appresentou, e recebeo com esta que conferi, subscrevi, e assignei em publico e raso. Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e vinte hum. — Reconhecido pelo Tabellião Joaquim José de Castro.

DOCUMENTO N.º 4.

Illustrissimo Senhor Dezembargador do Crime de S. José. — Diz Antonio Martins de Oliveira França que obtendo a sua primeira Carta de Seguro negativa, foi esta embargada na Chancellaria como consta do documento junto, ao qual os Officiaes de Justiça não quizerão attender, e acabão de conduzir o Supplicante ás Cadeias da Supplicação, requer por isso a Vossa Senhoria se digue ordenar, que se lhe mande passar mandado de soltura, visto estar o Supplicante com o contramandado incluzo passado anterior á referida prizão. — Pede a Vossa Senhoria seja servido assim o mandar. — E receberá mercê.

Despacho. — Informe o Escrivão o facto por que foi acuzado. — Nabuco.

Informação. — Illustrissimo Senhor Dezembargador Juiz do Crime. O Supplicante foi acuzado por furto maior de dois contos de réis, feito a Francisco Alves Monteiro Caldas. Rio quatorze de Agosto de mil oitocentos vinte e hum. — João Pinto de Lacerda.

Replica. — Illustissimo Senhor Dezembargador. O facto pelo qual o Supplicante se acha seguro, e obteve o contramandado incluzo, he o mesmo que declara a informação do Escrivão, e por isso que não devia ser prezo huma vez, que apprezentou hum contramandado amplo, e os Officiaes, sem examinarem, se a Carta de Seguro era ou não sobre o facto pelo que o forão prender, o recolherão á cadeia, cometendo com isso erro de seus officios, desobedecendo ás ordens Superiores, sirva-se V. S. por tanto mandar soltar ao Supplicante á vista do exposto, o que espera. — Receberá mercê.

Petição. — Diz Antonio Martins de Oliveira França que obtendo a sua primeira Carta de Seguro negativa, foi esta embargada no tranzito da Chancellaria, requer por isso a V. S. se digue mandar passar contramandado para o Supplicante não ser prezo durante o tempo da dicizão dos embargos. Pede a V. S. se digue assim o mandar. — E receberá Mercê.

Despacho. — Informe o Escrivão dos termos. — Picanço.

Informação. — Illustrissimo Senhor Dezembargador. He verdade que por este Juizo em meu Cartorio se passou Carta de Seguro ao Supplicante, a qual devia tranzitar hontem. He o quanto posso informar a V. S. que mandará o que for servido. Rio quatorze de Agosto de mil oitocentos vinte e hum. — O Escrivão Caetano de Castro e Souza.

Despacho. — Passe o Mandado requerido. — Picanço.

Contra Mandado. — Contra Mandado passado o favor de Antonio Martins de Oliveira França. — O Doutor Antonio Correia Picanço, Fidalgo Cavalheiro, Professo na Ordem de Christo, Dezembargador da Supplicação, e Corregedor do Crime da Corte e Caza &c. Mando aos Officiaes de Justiça que sendo este apprezentado, indo por mim assignado, em seu cumprimento não prendão a Antonio Martins de Oliveira França, até decizão dos Embargos que o pozerão a Carta de seguro do mesmo. O que cumprão. Rio de Janeiro quatorze de Agosto de mil oitocentos vinte e hum. Eu Caetano de Castro e Souza que o subscrivi. — Picanço.

Reconhecimento. — Reconheço verdadeiros os signaes supra e retro. Rio quatorze de Agosto de mil oitocentos vinte e hum. — Em testemunho de verdade. Estava o signal publico. — Joaquim José de Castro.

Despacho. — Passe Alvará, ficando todos os papeis em Juizo; hindo o Supplicante perante o Escrivão assignar o termo da apprezentação das declarações juntas. — Nabuco. — Nada mais contém em os ditos requerimentos, despacho, replica, mandado, e reconhecimento, que tudo bem e fielmente fiz extrair a presente publica fórma, que com os propios conferi, subscrevi, e assignei, em publico e razo. Nesta Corte do Rio de Janeiro aos vinte e dois dias do mez de Agosto de mil oitocentos vinte e hum. — Reconhecido pelo Tebellião José Pires Garcia.

DOCUMENTO N.º 5.

José da Fonceca Ramos, actual Carcereiro das Cadeias desta Cidade por Sua Magestade que Deos Guarde &c. Certifico que revendo o livro que serve para se passarem os Alvarás das solturas dos prezos, a folhas cinco do dito livro achei o Alvará do theor seguinte. — Alvará para ser solto Antonio Martins de Oliveira França; o Doutor Jesé Paulo Figueiroa Nabuco Araujo, Moço Fidalgo, Commendador da Ordem de Christo, do Dezembargo de Sua Magestade, seu Dezembargador ordinario da Relação da Bahia, e Juiz do Crime do Bairro de S. José &c. Mando ao actual Carcereiro que em cumprimento deste por mim rubricado solte a Antonio Martins de Oliveira França, visto que acha-se seguro, e com Contramandado da Correição do Crime, pela culpa por que foi prezo: o que cumpra, não estando por al prezo ou Embargado. Rio dezeseis de Agosto de mil e oitocentos e vinte hum; e eu João Pinto de Lacerda, Escrivão o subscrevi assignado. — Nabuco.

Nada mais consta no dito Alvará ao qual me reporto, e para constar, mandei passar a prezente Certidão em cumprimento do Despacho do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde de Palma Regedor das Justiças, a qual vai por mim sómente assignada, aos vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e vinte hum. — José da Fonceca Ramos. — Reconhecido pelo Tebellião José Pires Garcia.

